FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0002959-70.2015.8.26.0566 - 2015/000720

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de

Drogas e Condutas Afins

Documento de

Origem:

CF, OF, IP - 32/2015 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos, 0291/2015 - DISE -Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos, 26/2015 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos

Réu: Julio Cesar Cominotte Junior Data da Audiência

29/02/2016

Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de JULIO CESAR COMINOTTE JUNIOR, realizada no dia 29 de fevereiro de 2016, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificouse a presença do DR. MÁRIO JOSÉ CORRÊA DE PAULA, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, acompanhado do Defensor DR. VEGLER LUIZ MANCINI MATIAS (OAB 175985/SP). Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as testemunhas ANTONIO HENRIQUE DO NASCIMENTO, OSMAR ANTÔNIO **GUEDES FERRO, MARIANE CAROLINA BERTUGA e VALDERES COLABELO e** SIMONE HELOISA ROCHA RIGÃO. Por fim, foi realizado o interrogatório do acusado, nessa ordem, para assegurar a ampla defesa (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). A defesa desistiu da oitiva das demais testemunhas, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra JULIO CESAR COMINOTTE JUNIOR pela prática de crime de tráfico de drogas. Instruído o feito, requeiro a procedência. A autoria é certa, uma vez admitida

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

pelo acusado, sendo que a prova oral corrobora com a sua confissão. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: O réu foi preso em flagrante, permanecendo encarcerado durante aproximadamente quarenta e poucos dias. Antes do cárcere, na Delegacia, o réu negou a prática do tráfico. No entanto, depois que foi preso, parece que decidiu dar outro sentido em sua vida. Ele já está solto há aproximadamente um ano sem envolvimento ou noticia envolvendo-o com tráfico de entorpecentes. A prova oral deu conta de que a denúncia feita na época dos fatos foi a única a apresentar em desfavor do réu. Nesta oportunidade o réu confessou que vendeu aos seus amigos cocaína, com o intuito de livrar a droga para o seu consumo. O seu arrependimento e a sua sinceridade dão conta de que ele já aprendeu o que tinha que aprender. Posto isso, requeiro aplicação da pena no mínimo legal, a diminuição máxima pelo tráfico privilegiado, o regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Requer por fim a gratuidade de justiça. Outrossim, a liberação do dinheiro apreendido tendo em visto que não restou suficientemente comprovado que este é fruto da venda de entorpecente, ao contrário, as testemunhas ouvidas dão conta de que o ré realmente vendia roupa à época dos fatos e trabalhava com serviços gerais. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. JULIO CESAR COMINOTTE JUNIOR, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 33 da Lei 11.34306. O réu foi notificado (fls. 65) e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou a aplicação da pena no mínimo legal. É o relatório. DECIDO. O acusado confessou em juízo a prática dos fatos narrados na denúncia. Os demais elementos de convicção que constam do processo confirmam amplamente a confissão, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base no mínimo legal de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa. Estão presentes os elementos que caracterizam a figura privilegiada, razão pela qual reduzo a pena de 2/3, perfazendo o total de 1 ano e 8 meses de reclusão, e 166 dias-multa. Considerando a pequena quantidade da droga apreendida, sua diversidade e natureza, considerando também o arrependimento e a quantidade de pena, considerando ainda que o acusado não exercia a traficância com habitualidade, aplico o regime semiaberto par ao inicio do cumprimento de pena. Pelas mesmas razões, considerando que a diversidade de

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

drogas também levou ao tráfico de cocaína, que é droga de natureza bastante lesiva,
deixo de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, não
fazendo jus ao sursis. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. <u>O acusado poderá</u>
recorrer sem ter que se recolher à prisão, sendo desnecessária qualquer
medida cautelar neste momento. Ante o exposto, julgo procedente o pedido
contido na denúncia condenando-se o réu JULIO CESAR COMINOTTE JUNIOR à
pena de 1 ano e 8 meses de reclusão em regime semiaberto, e 166 dias-multa, por
infração ao artigo 33 da Lei 11.34306. Indefiro a liberação do dinheiro apreendido
<u>e decreto sua perda em favor da União, tendo em vista que a prova revela sua</u>
vinculação ao tráfico de drogas. Publicada em audiência saem os presentes
intimados. Registre-se e comunique-se. Nada mais havendo, foi encerrada a
audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, va
devidamente assinado. Eu,, Luis Guilherme Pereira Borges,
Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.
MM. Juiz: Promotor:
Acusado: Defensor: